SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840337 - GO (2025/0009261-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797 RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650 RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857 LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822 GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
AGRAVADO	:	CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA - GO012708 SÉRGIO REIS CRISPIM - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO013520

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEGURO GARANTIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a aplicação das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, mesmo com a oferta de seguro garantia pelo recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de seguro garantia judicial afasta a incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, por não se equiparar ao pagamento voluntário da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação de seguro garantia não se equipara ao cumprimento voluntário da obrigação, pois não permite o levantamento imediato da quantia pelo exequente,

Documento eletrônico VDA49676024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2025 14:17:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 41719425-f6d9-4ea2-b4e7-6d8391f1db6a

sendo devida a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §§1º e 2º, do CPC/2015.
4. A análise da questão demandaria reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. A aplicação da multa processual, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não é cabível, pois não se configurou a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de elementos fático-probatórios em recurso especial. 2. A aplicação de multa processual requer a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 523, §§ 1º e 2º; 835, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA49676024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2025 14:17:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 41719425-f6d9-4ea2-b4e7-6d8391f1db6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840337 - GO (2025/0009261-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797 RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650 RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857 LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822 GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
AGRAVADO	:	CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA - GO012708 SÉRGIO REIS CRISPIM - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO013520

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEGURO GARANTIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a aplicação das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, mesmo com a oferta de seguro garantia pelo recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA48065965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 17:06:43
Código de Controle do Documento: ceb439f2-8515-4355-a9fa-a48e39d73712

2. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de seguro garantia judicial afasta a incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, por não se equiparar ao pagamento voluntário da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação de seguro garantia não se equipara ao cumprimento voluntário da obrigação, pois não permite o levantamento imediato da quantia pelo exequente, sendo devida a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §§1º e 2º, do CPC/2015.

4. A análise da questão demandaria reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. A aplicação da multa processual, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não é cabível, pois não se configurou a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de elementos fático-probatórios em recurso especial. 2. A aplicação de multa processual requer a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 523, §§ 1º e 2º; 835, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra a decisão de fls. 741-745, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que a decisão monocrática não representa a melhor resolução para o caso, pois o recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade e é hígido em seu mérito.

Documento eletrônico VDA48065965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 17:06:43
Código de Controle do Documento: ceb439f2-8515-4355-a9fa-a48e39d73712

Sustenta que não há óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a questão é exclusivamente de direito, sem necessidade de revolvimento fático. Afirma que houve violação dos arts. 189 e 193 do Código Civil e 523, § 1º, 805 e 835, § 2º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravo interno é manifestamente descabido, representando mera repetição de teses já analisadas e rejeitadas, sem apontar qualquer elemento novo ou vício decisório que justificasse a submissão da matéria ao órgão colegiado. Alega que o recurso é protelatório e requer a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à aplicação das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, mesmo tendo o recorrente ofertado seguro fiança visando garantir a execução dentro do prazo legal.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos (fls. 741-745):

> O recurso não reúne condições de êxito.
>
> Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> O Tribunal de origem, por meio da análise de fatos e provas, concluiu o seguinte (fls. 118-120):
>
> > Logo, embora a prescrição seja matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, ocorrido o trânsito em julgado da sentença, não é mais possível fazê-lo via impugnação, devendo a parte valer-se do meio próprio.

Documento eletrônico VDA48065965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 17:06:43
Código de Controle do Documento: ceb439f2-8515-4355-a9fa-a48e39d73712

Quanto ao momento de aplicação dos juros de mora, onde ressalta o recorrente que o termo inicial de sua incidência é da citação, e não a data do vencimento da dívida, afirmando que tal situação ensejaria excesso de execução, sem razão o agravante.

No caso em comento, o termo inicial dos juros moratórios é do vencimento da dívida, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida, conforme prescreve o art. 397, do CPC, não havendo que se falar do termo inicial no momento da citação, quando já constituída em mora quando da ausência de pagamento.

[...]

Referente às sanções previstas no art. 523, §1º, do CPC, impostas ao recorrente, seja no tocante à multa ou honorários advocatícios, ambos fixados em 10% (dez por cento), vejo que não merece reparos a decisão fustigada.

Ora, nos termos do artigo 835, §2º, do CPC, para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Assim o legislador ao dispor sobre a ordem preferencial de bens e a substituição da penhora, expressamente equiparou a fiança bancária e o seguro-garantia judicial com o dinheiro.

Contudo, em que pese o seguro garantia constitua meio hábil à garantia do juízo, o seu oferecimento no caso em apreciação, não caracteriza o pagamento do total devido, não impedindo, por consectário lógico, a incidência da multa e dos honorários, nos termos do artigo 523, §§1º e 2º do CPC/2015.

[...]

Portanto, para que se considere ter havido pagamento voluntário, necessário que a quantia entre na esfera de disponibilidade do exequente, possibilitando-se o levantamento, se por isso optar, o que não ocorre com a apresentação de seguro garantia, que só pode ser executado após o trânsito em julgado.

Logo, a apresentação de seguro garantia não se equipara ao cumprimento voluntário da obrigação, sendo devida a incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, §§1º e 2º, do CPC/2015.

Presentes essas razões de decidir, o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicaria, necessariamente, o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, medidas inadmissíveis nesta instância superior, de acordo com o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à alínea c, a incidência de óbice sumular quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA48065965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 17:06:43
Código de Controle do Documento: ceb439f2-8515-4355-a9fa-a48e39d73712

Conforme pontuado na decisão agravada, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à prescrição, não há como afastar o fundamento da decisão sobre essa alegação.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de que o seguro garantia afasta a multa e os honorários, pois a decisão agravada corretamente concluiu que o seguro não se equipara a pagamento voluntário, mantendo a incidência das penalidades.

Rever tais entendimentos demandaria reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Em relação à pretensão da parte agravada de incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ressalte-se que essa penalidade processual não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48065965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 17:06:43
Código de Controle do Documento: ceb439f2-8515-4355-a9fa-a48e39d73712

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.840.337 / GO

Número Registro: 2025/0009261-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02722901420168090011 202201533172 272290142016809011 560784877 56078487720208090000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
	RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
	RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
	LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
	GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
AGRAVADO	: CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA - GO012708
	SÉRGIO REIS CRISPIM - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO013520

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Documento eletrônico VDA49659016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:46:19
Código de Controle do Documento: 81c4d32c-0741-47fa-8e3b-31e126e05f79

ADVOGADOS :	KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
	RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
	RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
	LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
	GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
AGRAVADO :	CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS :	JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA - GO012708
	SÉRGIO REIS CRISPIM - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO013520

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49659016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:46:19
Código de Controle do Documento: 81c4d32c-0741-47fa-8e3b-31e126e05f79